



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017

"Dispõe sobre a ampliação do período de licença maternidade à servidora pública municipal para 180 (cento e oitenta) dias, na forma que especifica, alterando expressamente as LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005 e LEI N.º 691 /2011".

JAIR KLASNER Prefeito Municipal de Cotriguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída para as servidoras públicas municipais estatutárias, contratadas e comissionadas a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias da licença maternidade, prorrogando-se em mais 60 (sessenta) dias além do prazo constitucional de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

§1º. A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

§2º. A prorrogação da licença maternidade equipara à servidoras estatutárias, contratadas e comissionadas as garantias prevista na LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 348, DE 13 DE ABRIL 2009 - D.O. 13.04.09, e na Lei Federal n. 11.170/2008.

Art. 2º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

§1º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

§2º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

§3º. O setor de Saúde Ocupacional do Município, nos termos de regulamento próprio, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

§4º. Compete à servidora comunicar formalmente o início de sua gestação ao setor de Saúde Ocupacional.

Art. 3º. Altera o “caput” do Art. 115 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005, que “dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do município de Cotriguaçu, e dá outras providências correlatas”, cria o novo §1º no citado artigo e renumera os demais parágrafos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 115. À servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração garantida pelo salário maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu.~~

~~§1º. Durante o período de percepção do salário maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.~~

~~§2º. As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes da lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu.~~

~~§3º. O benefício previstos nesta seção deverão ser pleiteado a pedido, mediante apresentação do laudo médico.~~



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 115. À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu.

§1º. À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

§2º. Durante o período de percepção do salário maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.

§3º. As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes da lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu.

§4º O benefício previstos nesta seção deverão ser pleiteado a pedido, mediante apresentação do laudo médico.

Art. 4º. Altera o “caput” do Art. 26 e o § 5º do Art. 27, ambos da LEI N.º 691 /2011, que “dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e, dá outras providências”, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 26 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

início vinte e oito dias antes e término noventa e dois dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

Art. 26 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e oitenta dias consecutivos, com início a partir das 37º semana de gestação ou na data de nascimento da criança, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º.

Art. 27 - OMISSIS

§ 1º - OMISSIS.

§ 2º - OMISSIS.

§ 3º - OMISSIS.

§ 4º - OMISSIS.

§ 5º - A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Art. 27 - OMISSIS

§ 1º - OMISSIS.

§ 2º - OMISSIS.

§ 3º - OMISSIS.

§ 4º - OMISSIS.

§ 5º - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Art. 5º. A remuneração da licença maternidade as ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, temporários, ou ocupantes de cargos comissionados integrantes da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, vinculados ao Regime Geral de Previdência – RPPS , dar-se-á da seguinte forma:

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; e

II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pelo ente público ao qual a servidora esteja vinculada.

Paragrafo Único – Caso o Regime Geral de Previdência – RPPS, por força de Lei ou decisão judicial com força vinculativa, estenda o direito da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, cessará automaticamente os efeitos do inciso II do citado art. 5º .

Art. 6º. Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

Art. 7º. As servidoras que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 05 dias do mês de Junho de 2017.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017

Excelentíssima Vereadora Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei nº 007/2017 de 05 de Junho de 2017, que “Dispõe sobre a ampliação do período de licença maternidade à servidora pública municipal para 180 (cento e oitenta) dias, na forma que especifica, alterando expressamente as LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2005 e LEI N.º 691 /2011”.

O Projeto de Lei ora apresentado visa corrigir uma distorção na Lei, porquanto o Servidor efetivo, no exercício de função gratificada, não era gratificado, podendo apenas optar entre o salário do cargo que exerce (salário base, sem insalubridade, horas e outras verbas devidas decorrente do exercício do cargo) e o do cargo comissionado, com perdas salariais.

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, disposto na Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”.

O art. 2º, da supracita Lei, assim dispõe:

Art. 2º

É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Logo, a disposição do art. 2º, da Lei Federal no 11.770/08 não é auto-aplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas, in casu, o Município de Cotriguaçu.

No mesmo escopo, no âmbito do Estado de Mato Grosso foi aprovado a LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 13 DE ABRIL 2009 - D.O. 13.04.09, que estendeu a licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias. In verbis:

LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 13 DE ABRIL 2009 - D.O. 13.04.09



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Autor: Poder Executivo

Altera a redação do Art. 73 da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004 e do Art. 105 da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do Art. 73, da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a licença-maternidade à policial civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

VII - licença à gestação com duração de 180 dias (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica:

Portanto, de uma interpretação literal das referidas Lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes do Município de Cotriguaçu, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexiste dúvida quanto a isso.

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, conforme números que logo abaixo serão demonstrados, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos cotriguaçuenses saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU

Ademais, com a presente proposta, a atual Administração pretende harmonizar de forma equânime o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu.

Diante do exposto, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, aos 05 dias do mês de Junho de 2017.

JAIR KLASNER
Prefeito Municipal

À
Vossa Excelência
Vereadora LEANI FRIEDRICH RICHTER
DD. Presidente da Câmara Municipal de COTRIGUAÇU – MT